



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005308-59.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LUCILENE DOS SANTOS ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57940
APEL.N°: 1005308-59.2022.8.26.0606
COMARCA: SUZANO
APTE. : LUCILENE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
APDO. : AYMORÉ S/A
JUIZ : GUSTAVO FAVERO

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. *

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 144/159, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Revisional, esta proposta por **LUCILENE DOS SANTOS ALBUQUERQUE** contra **AYMORÉ S/A**.

Inconformada com os limites definidores da R. Sentença como proferida, dela recorre a autora, conforme dá conta por meio de suas razões que foram juntadas a fls. 162/170, para tanto alegando que diante da natural aplicação das normas consumeristas na solução do caso em desate, de rigor a adequação das cláusulas contratuais de conteúdo que indica de caráter abusivo, porque aplicadas em seu inteiro desfavor, motivo pelo qual pediu pelo acolhimento de seu inconformismo, de

sorte a atingir a decorrente reforma da R. Sentença que, a seu ver, deve ser reconhecida como incorretamente lançada ao todo processado.

Processado o recurso, e depois de apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 174/185), subiu então o feito a essa E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria regularmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela autora não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que deixou a recorrente de promover o adequado recolhimento do valor relativo ao preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, a recorrente quando da interposição de seu Apelo, buscou o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo a questão apreciada nos termos do quanto determina o artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, ocasião em que foram indeferidos os benefícios por ela pleiteados, o que se deu com determinação para que promovesse o recolhimento do preparo devido, o que deveria se dar sob pena de não conhecimento do apelo como por ela interposto. No entanto, em conformidade com o que se apura dos autos, é de se ter por certo que a determinação dirigida ao recolhimento dos valores definidos a título de preparo não resultou atendida tempestivamente, notadamente diante

do quanto vem regularmente certificado a fls. 212. Assim, com base no quanto exposto e rigorosamente demonstrado no feito, verdadeiramente necessário concluir que a insurgência como exteriorizada pela demandante se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, o que obsta o conhecimento do apelo como por ela manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Interessante destacar a respeito de tal questão, assim reforçando o posicionamento agora adotado, questão enfrentada por este Sodalício, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1014444-22.2016.8.26.0564, nos moldes em que apreciado perante a 14ª Câmara de Direito Privado, aos 26 de junho de 2017, por Voto da lavra do Desembargador Maurício Pessoa, pelo qual bem resultou definido que:

"Embargos à ação monitória — Cheque — Sentença de improcedência — Apelação com requerimento de concessão da gratuidade processual — Indeferimento do pretendido benefício — Certificação de não recolhimento do preparo recursal devido — Deserção reconhecida (CPC, art. 1.007) — Recurso não conhecido."

Diante de tais circunstâncias, o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, em verdade se tornou claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser conhecido. No entanto, apesar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se conhecer do recurso, de rigor ter por certo que o acionamento dos mecanismos, com a intimação da ré para responder a manifestação apresentada, mesmo que sem que se tenha a apreciação do inconformismo, implicam naturalmente na majoração dos Honorários Advocatícios devidos pela autora no feito, estes que devem ser majorados de 10% para 20% sobre o valor atribuído a causa, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §§ 2º e 11, do CPC hoje em regência.

Diante do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator